



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0046048-25.2009.815.2001

**ORIGEM** :16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTES** :Maria Helena Cardoso Costa, Cassandro Cardoso Costa, Wagner Lisboa de Sousa e Roberto Fernando Vasconcelos Alves

**ADVOGADOS** :Roberto Vasconcelos Alves (OAB/PB 2446) e Wagner Lisboa de Sousa (OAB/PB 16976)

**APELADO** :Banco Safra S/A

**ADVOGADO** :Marcio Perez de Rezende (OAB/SP 77.460).

**PROCESSO CIVIL** - Apelação Cível – Ação de busca e apreensão com pedido liminar – Extinção sem resolução de mérito – Perda do objeto – Honorários advocatícios – Princípio da causalidade – Fixação em percentual sobre o valor da causa – Valor da causa elevado – Fixação por apreciação equitativa – Art. 85, §8º, do CPC – Provimento parcial.

– Procede-se à fixação dos honorários advocatícios em quantia certa quando o valor da causa for irrisório ou elevado (art. 85, §8º CPC/15). Admite-se o arbitramento por apreciação equitativa do Magistrado quando o parâmetro inicialmente apontado na legislação não traduzir honorários adequados, seja sob a ótica da valorização do trabalho do advogado seja da vedação ao enriquecimento sem causa.

– Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015 e com observância dos parâmetros traçados pelo §2º do mesmo dispositivo legal, não apenas quando o valor

da causa for inestimável ou irrisório, mas também quando for elevado, sob pena de que alcancem valor desproporcional ao trabalho realizado pelo advogado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

**BANCO SAFRA S/A** promoveu “ação de busca e apreensão com pedido liminar” em face de **MARIA HELENA CARDOSO COSTA, CASSANDRO CARDOSO COSTA, WAGNER LISBOA DE SOUSA E ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES**, objetivando busca e apreensão dos bens dados em garantia ao contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, haja vista alegada inadimplência da parte promovida.

As partes promovidas não foram citadas, em que pese as diversas tentativas (fls. 42/47).

Dois avalistas se habilitaram e peticionaram requerendo reconhecimento da prescrição (fls. 127/149).

O magistrado singular, em sentença proferida às fls. 150/151, extinguiu o processo sem análise do mérito, em face da perda do objeto nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação (fls. 156/163), pleiteando, tão somente, o arbitramento dos honorários advocatícios, “que sejam fixados nos termos do art. 85, §2º, ou seja não em valor nominal e, sim, em percentual sobre o valor da causa ou dívida” (SIC).

Sem contrarrazões fl.163.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse jurídico do órgão

ministerial, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fl. 170).

Eis o relatório.

## VOTO

Como é cediço, uma das obrigações do vencido é arcar com os honorários do advogado do vencedor (art. 85, “caput”, do CPC).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC).

Outrossim, o § 8º do dito artigo prevê que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Na espécie, observa-se que o juízo primevo, ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, diante da perda do objeto da ação, não arbitrou os honorários advocatícios.

O § 10º do CPC, dispõe que *“Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

Não agiu corretamente o juízo de base. Portanto o recurso apelatório merece ser provido.

No caso em apreço, o valor da causa alcança a significativa importância de R\$ 119.869,96 (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), motivo pelo qual creio que a fixação da verba em percentual mínimo de 10% sobre tal montante não concretizaria tratamento igualitário entre as partes, eis que a remuneração do advogado apelante seria desproporcional ao trabalho realizado no curso do processo, que sequer chegou a receber decisão de mérito, tendo sido prematuramente extinto por perda do objeto.

É que, na hipótese, tenho por cabível a aplicação do art. 85, §8º, do CPC, a fim de que a verba honorária seja fixada em valor adequado ao trabalho realizado pelo patrono da apelante.

Em assim sendo, não obstante a qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico recorrente, considero que a remuneração não pode ser fixada no mesmo patamar que ocorreria caso o processo tivesse percorrido todas as suas fases regulares e culminado em prolação de decisão de mérito.

Compulsando os presentes autos, verifico que a fixação da verba, de forma que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, realmente, se mostra exagerado na hipótese em apreço, motivo pelo qual deve ser arbitrada os honorários por apreciação equitativa.

Desse modo, verificando os parâmetros supracitados e considerando o trabalho realizado pelo advogado dos apelantes nesta instância recursal, conclui-se por bem fixar os honorários advocatícios sucumbenciais para a remuneração de toda a atividade profissional de primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuídos exclusivamente a cargo do autor, na forma dos termos estabelecidos nos §§ 8º e 10º, do artigo 85, do CPC/2015.

Em consequência, arbitro nos termos do art. 85, §11, do CPC majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos advogados da apelada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, para arbitrar os honorários da sucumbência, haja vista art. 85, §10, do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

